



**ANTONIO MENEGHETTI FACULDADE  
BACHARELADO EM DIREITO**

**LUCAS TIAGO RICHARDT**

**ALIMENTOS AVOENGOS: A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E AS  
CONSEQUÊNCIAS DO INADIMPLEMENTO AOS ALIMENTANTES**

Restinga Sêca, RS

2020

**LUCAS TIAGO RICHARDT**

**ALIMENTOS AVOENGOS: A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E AS  
CONSEQUÊNCIAS DO INADIMPLEMENTO AOS ALIMENTANTES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Direito da Faculdade Antonio  
Meneghetti (AMF), como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Luís Carlos Gehrke.

Restinga Sêca, RS

2020

LUCAS TIAGO RICHARDT

**ALIMENTOS AVOENGOS: A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E AS  
CONSEQUÊNCIAS DO INADIMPLEMENTO AOS ALIMENTANTES**

Trabalho de Conclusão de Curso-Monografia,  
apresentado como requisito parcial para obtenção do  
título de Bacharel em Direito, Curso de Graduação em  
Direito, Faculdade Antonio Meneghetti-AMF.

Orientador: Prof. Me. Luís Carlos Gehrke

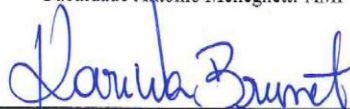
**COMISSÃO EXAMINADORA**



---

Prof. Me. Luís Carlos Gehrke  
Orientador

Faculdade Antonio Meneghetti-AMF



---

Prof. Me. Karina Schuch Brunet  
Membro da Banca Examinadora  
Faculdade Antonio Meneghetti-AMF



---

Me. Vitalino Lannes Guedes  
Membro da Banca Examinadora

Recanto Maestro-Restinga Sêca, 23 de novembro de 2020.

## ALIMENTOS AVOENGOS: A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E AS CONSEQUÊNCIAS DO INADIMPLEMENTO AOS ALIMENTANTES

Lucas Tiago Richardt<sup>1</sup>

Luís Carlos Gehrke<sup>2</sup>

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 O princípio da solidariedade como esteio do direito de família; 2 A obrigação alimentar avoenga como consequência do princípio da solidariedade; 3 A (im)possibilidade de prisão civil do idoso em razão do descumprimento da obrigação alimentar; Considerações Finais; Referências.

**RESUMO:** A obrigação alimentar, por conta do princípio da solidariedade – norteador do direito de família –, pode ser estendida até aos avós em prol dos netos e, uma vez restando inadimplida, sujeita o devedor a ser compelido ao pagamento mediante cumprimento de sentença, com possibilidade da prisão civil inclusive. Partindo deste viés, o presente estudo tem como tema central justamente abordar se a previsão legal de prisão civil do devedor de alimentos se aplica ao idoso, analisando o dilema que surge a partir do embate atinente ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana do alimentando – cuja necessidade é presumida – e do alimentante, notadamente maior de 60 (sessenta anos) em situação de vulnerabilidade. Utilizar-se-á como método de abordagem o dedutivo, haja vista que a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, perpassando pelo Código Civil Brasileiro de 2002, Estatuto do Idoso, Código de Processo Civil de 2015, Súmulas e demais preceitos infraconstitucionais, será analisada a postura do Poder Judiciário frente a este dilema. Quanto ao método de procedimento, utilizar-se-á o monográfico, com técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, para fundamentar os argumentos que serão defendidos no atual trabalho. Ademais, verifica-se que o Juízo, ao analisar e julgar o caso concreto, deve buscar individualizar a questão, sopesando outros meios capazes de garantir a efetividade da demanda, de modo a não comprometer a dignidade do devedor, notadamente idoso e na maioria das vezes, acometido de debilidade física em razão da idade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Alimentos avoengos; Dignidade da pessoa humana; Idoso; Prisão civil; Solidariedade.

**ABSTRACT:** The maintenance obligation, due to the principle of solidarity – guiding family law –, can be extended to grandparents for the benefit of grandchildren and, once it remains unpaid, subject the debtor to be compelled to pay upon compliance with sentence, with possibility including civil prison. Based on this bias, the present study has as its central theme precisely to address whether the legal prediction of civil imprisonment of the maintenance debtor applies to the elderly, analyzing the dilemma that arises from the conflict regarding the constitutional principle of the dignity of the human person of the feeding – whose need is presumed – and the feeder, notably older than 60 (sixty years) in a vulnerable situation. The deductive method will be used as a method of approach, considering that from the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, going through the Brazilian Civil

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 10º semestre do Curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade – AMF. E-mail: lucasrichardt@hotmail.com.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Professor do Curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade – AMF. E-mail: lcgehrke@bol.com.br.

Code of 2002, Statute of the Elderly, Code of Civil Procedure of 2015, Summaries and other precepts infraconstitutional, the Judiciary Power stance on this dilemma will be analyzed. As for the method of procedure, the monograph will be used, with bibliographic and jurisprudential research technique, to support the arguments that will be defended in the current work. In addition, it turns out that the Court, when analyzing and judging the specific case, should seek to individualize the issue, considering other means capable of guaranteeing the effectiveness of the demand, so as not to compromise the debtor's dignity, notably elderly and in the majority often with physical weakness due to age.

**KEY-WORDS:** Avoengos foods; Dignity of human person; Elderly; Civil prison; Solidarity.

## INTRODUÇÃO

A contemporaneidade trouxe reflexos no âmbito do Direito de Família, no qual o afeto e a solidariedade dão esteio às novas entidades familiares, o que impacta diretamente na obrigação alimentar, a qual pode ser atribuída ao(s) progenitor(es) em prol do(s) neto(s), não de forma solidária, mas sim complementar, frente à impossibilidade dos genitores em cumprirem com essa obrigação que lhes compete.

Nesse passo, o presente trabalho versa sobre a responsabilidade subsidiária dos avós (paternos ou maternos) em relação ao pagamento de alimentos aos netos necessitados, e a (im)possibilidade de prisão civil do idoso em razão do descumprimento da obrigação alimentar, à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do Estatuto do Idoso. Dessa forma, o objetivo deste trabalho visa averiguar até que ponto a previsibilidade da prisão civil dos avós devedores de alimentos é uma afronta a esse princípio, levando em conta os preceitos constitucionais e infraconstitucionais, mormente quando os réus são idosos e se encontram vulneráveis. Outrossim, a justificativa para a escolha do presente tema deu-se em razão da preocupação com as pessoas idosas que, em caso de inadimplemento da obrigação alimentar em favor do(s) neto(s), poderão sofrer restrição em sua liberdade, inobstante as dificuldades inerentes da idade, debate surgido em meio as aulas de Direito de Família.

Neste viés, sob um aspecto social, procurar-se-á observar quais são as circunstâncias que levam os avós a tal obrigação em prol do(s) neto(s), a qual originalmente pertence aos pais, detentores do poder familiar, mas que, em decorrência do caráter subsidiário e complementar, podem vir a assumir tal encargo e, uma vez inadimplida a obrigação, estarão sujeitos às consequências jurídicas inerentes.

Assim, para melhor compreensão do tema, o presente trabalho está estruturado em três capítulos, sendo que no primeiro, será abordado o princípio da solidariedade como argumento de fundamentação para a obrigação alimentícia entre os parentes, e a mútua assistência como

base para a obrigação avoenga em prol dos netos. Por seu turno, o segundo capítulo versará sobre a obrigação alimentar, a partir de conceito, características, sujeitos que dela participam, e por último as importantes peculiaridades que possui quando os avós são chamados na condição de alimentantes, trazendo ao bojo do trabalho as hipóteses legais para a fixação dos alimentos entre os netos e avós, analisando também a legislação brasileira e o que a mesma revela acerca da responsabilidade alimentar entre parentes, conforme o artigo 1.696 do Código Civil brasileiro vigente.

No último capítulo, analisar-se-á a possibilidade da prisão civil dos avós, com a opinião de diversos doutrinadores e decisões dos Tribunais Superiores, explicitando detalhadamente o regramento legal que rege a prisão civil, abordando as peculiaridades que envolvem possível prisão civil dos avós inadimplentes, além de outras alternativas possíveis que podem evitar tal medida extrema, em desfavor de pessoas que na maioria das vezes são idosos e já contam com certa debilidade.

No tocante a legislação, a presente pesquisa utilizará a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, perpassando pelo Código Civil Brasileiro de 2002, Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), Código de Processo Civil de 2015, Súmulas e demais preceitos infraconstitucionais, analisando a postura do Poder Judiciário frente a este dilema.

Finalmente, quanto à metodologia, esta pesquisa tomará por base o método de abordagem dedutivo, iniciando um estudo de maior amplitude sobre o princípio da solidariedade, para, posteriormente, ater-se especificamente aos alimentos avoengos, abordando a problemática da efetividade da prisão civil quando o alimentante é idoso. A técnica de pesquisa é a documental, uma vez que é baseada em doutrinas, jurisprudências e legislação, pertinentes ao tema. Ainda, o método de procedimento será o monográfico, realizando uma investigação jurisprudencial para aferir as situações de aplicação da prisão civil de idosos devedores de alimentos em prol do(s) neto(s), bem como os critérios utilizados pelos Tribunais Superiores frente a tal celeuma.

Por fim, o presente trabalho se aproxima da linha de pesquisa de “Política, Direito, Ontologia e Sociedade”, do Curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade, sobretudo quando a sociedade preocupa-se com tal assunto, pois existe a necessidade de se resguardar o alimento do necessitado, independentemente de quem seja o alimentante. Contudo, o dilema surge quando há eventual inadimplemento e o devedor é pessoa idosa, notadamente pessoa em situação de vulnerabilidade, sobrevivendo conflito de interesses entre crianças/adolescentes e os idosos, haja vista que, apesar de situados em lados opostos no percurso da vida, avô e neto mereceram do ordenamento proteção especial. Dessa forma, o tema detém importância

na compreensão dos problemas contemporâneos, sendo pertinente o estudo do Direito para conduzir a sociedade em direção ao seu desenvolvimento.

## **1 O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE COMO ESTEIO DO DIREITO DE FAMÍLIA**

O direito evolui conforme a necessidade da sociedade e dos indivíduos, os conceitos se atualizam e se modificam, como consequência das mudanças que a sociedade enfrenta e, sob este prisma, a família não está alheia a isso e evolutivamente vem ampliando conceitos e paradigmas no seu entendimento, não sendo mais aquela concepção firmada e defendida pelos mais experientes, constituída apenas por “pai, mãe e filhos”, tendo como esteio apenas o vínculo biológico.

Nesse sentido, com o passar do tempo, os mais diversificados modelos de famílias foram surgindo, de maneira que a família passou a ser concebida no conceito mais amplo no que tange as relações de parentesco, ou seja, as pessoas passaram a unirem-se através de um elo jurídico com natureza familiar e afetiva, assim como uma assistência mútua.

Dessa maneira, os novos modelos familiares, estruturados nas relações de afeto, carinho e realização pessoal, dão suporte ao princípio da solidariedade nestas novas famílias. Para Reis, o conceito de solidariedade é muito amplo, entretanto, para facilitar o entendimento é possível dividi-lo sob alguns enfoques, quais sejam: valor moral, valor ético e valor jurídico. Sob o aspecto moral, a solidariedade é entendida como generosidade, bondade e compaixão, intimamente ligada à ideia de caridade proveniente do cristianismo. Na perspectiva ética, o sentido encontra-se conectado à solidariedade filosófica, ou seja, a partir da cooperação com o outro, como dever de responsabilidade para com o outro sob uma perspectiva de alteridade. Já como valor jurídico-social, pretende reunir pessoas sob uma perspectiva do bem comum, dizendo respeito a todas as partes de um todo social (REIS, 2015, p. 21).

Por conta disso, o estereótipo da família oriunda exclusivamente do casamento, hierarquicamente estabelecida entre os cônjuges, tendo o homem o papel de protagonista das relações familiares e, sendo a mulher e os filhos meros coadjuvantes e subordinados ao poder patriarcal não mais existe e o reconhecimento da família com fundamento no princípio da dignidade humana, do qual decorrem os princípios da solidariedade, da cooperação, da isonomia e da afetividade que se impuseram no ordenamento jurídico como reflexo da evolução cultural e ética da sociedade.

Nesse passo, como bem observa Nery, cada vez mais a característica funcional do Direito passa a ser orientada pela solidariedade, embora, paradoxalmente, os sujeitos de

direito busquem cada vez mais seus próprios interesses. Assevera ainda que, em todas as vertentes do Direito Privado, atualmente, há esse paradoxo (NERY, 2004, p. 271).

Nessa perspectiva, o lar é por excelência um lugar de colaboração, de cooperação, de assistência, de cuidado, em uma palavra, de solidariedade civil. O casamento, por exemplo, transformou-se de instituição autoritária e rígida em pacto solidário, entretanto não mais reconhecido pelo Estado como a única entidade familiar. A solidariedade em relação aos filhos responde à exigência da pessoa de ser cuidada até atingir a idade adulta, isto é, de ser mantida, instruída e educada para sua plena formação social. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança inclui a solidariedade entre os princípios a serem observados, o que se reproduz no art. 4<sup>o</sup><sup>3</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990, s. p.).

Por conta disso, a solidariedade e a dignidade da pessoa humana são os dois hemisférios indissociáveis do núcleo essencial irreduzível da organização social, política e cultural do ordenamento jurídico brasileiro. De um lado, o valor da pessoa humana enquanto tal, e os deveres de todos para com sua realização existencial, nomeadamente do grupo familiar, por outro lado, os deveres de cada pessoa humana com as demais, na construção harmônica de suas dignidades.

Nessa lógica, Gonçalves descreve:

O direito de família é, de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado à própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provêm de um organismo familiar e a ele conservam-se vinculadas durante a sua existência, mesmo que venham a constituir nova família pelo casamento ou pela união estável. [...] A família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado (GONÇALVES, 2017, p. 15).

Deste modo, sabe-se que a família é a primeira célula que o indivíduo está inserido, sendo o lastro com o qual a pessoa será incluída no meio social, na qual irá formar (ou não) uma entidade familiar, com ou sem prole, que terá por parte do Estado, especial proteção, garantida constitucionalmente. Assim como a evolução da construção da família tende a ser mais acelerada do que a evolução legislativa, esta tem a necessidade e obrigação de abranger o maior leque possível de modo a proteger essas famílias. Entretanto, ocorre que o legislador não consegue acompanhar as constantes atualizações e formas de se relacionar, tanto quanto

---

<sup>3</sup> Art. 4<sup>o</sup> É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. [...]



os indivíduos da sociedade tem essa facilidade.

Tem-se dessa forma, que o princípio da solidariedade é composto pela afeição e pelo respeito, os quais, nas palavras de Lisboa: “são vetores que indicam o dever de cooperação mútua entre os membros da família e entre os parentes, para fins de assistência imaterial (afeto) e material (alimentos, educação, lazer)” (LISBOA, 2002, p. 46).

Assim, com fundamento explícito ou implícito no princípio da solidariedade, os tribunais brasileiros avançam no sentido de assegurar aos avós, aos tios, aos ex-companheiros, aos padrastos e madrastas o direito de contato, ou de visita, ou de convivência com as crianças e adolescentes, uma vez que, no melhor interesse destas e da realização afetiva daqueles, os laços de parentesco ou os construídos na convivência familiar não devem ser rompidos ou dificultados.

Conforme leciona Gonçalves:

O dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou parentes. Há um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico. Originariamente, não passava de um dever moral, ou uma obrigação ética, que no direito romano se expressava na equidade, ou no *officium pietatis*, ou na *caritas*. No entanto, as razões que obrigam a sustentar os parentes e a dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural (GONÇALVES, p. 441, 2017).

Portanto, pode-se dizer que a solidariedade deve reger todas as relações jurídicas, sobretudo, as relações de família, já que é no seio familiar que se desenvolvem sentimentos de afeição e de respeito. Lôbo aduz que:

Assim, podemos afirmar que o princípio da solidariedade é o grande marco paradigmático que caracteriza a transformação do Estado liberal e individualista em Estado democrático e social, com suas vicissitudes e desafios, que o conturbado século XX nos legou. É a superação do individualismo jurídico pela função social dos direitos (LÔBO, 2008, p. 05).

E conclui afirmando que:

A solidariedade instiga a compreensão da família brasileira contemporânea, que rompeu os grilhões dos poderes despóticos – do poder marital e do poder paterno, especialmente – e se vê em estado de perplexidade para lidar com a liberdade conquistada. Porém, a liberdade não significa destruição dos vínculos e laços familiares, mas reconstrução sob novas bases. Daí a importância do papel da solidariedade, que une os membros da família de modo democrático e não autoritário, pela co-responsabilidade (LÔBO, 2008, p. 05).

Logo, a solidariedade implica em obrigações recíprocas entre os indivíduos que

coexistem em uma sociedade e, nas relações familiares, aponta para a indispensável cooperação e reciprocidade, amparo e respeito, o que faz com que os intervenientes entendam suas próprias necessidades e as do outro, demonstrando a importância desse princípio na prevenção e solução de conflitos.

Com o advento da CRFB/1988, veio à tona a necessidade de resguardar maiores direitos à população, em especial o bem-estar social, com uma sociedade solidária, que é exercida tanto pelo Estado como pelas pessoas, conforme é bem exposto nas palavras de Terra e Pellegrini:

[...] a solidariedade, princípio firmado pela dogmática jurídica no século XX, apresenta-se, na atualidade, com uma missão difícil, que passa por solidificar a democracia, humanizar as relações, conduzir o indivíduo à reflexão e concretizar a dignidade da pessoa humana. É a partir desta visão que este princípio se apresenta nas relações de cunho privado, historicamente individualistas, mas que, com a contemporaneidade solidarizaram seus institutos (TERRA; PELLEGRINI, 2012, p. 89).

Dessa forma, o princípio da solidariedade está contido no artigo 3º<sup>4</sup> da CRFB/1988 e se refere aos objetivos da República, basicamente centrados na construção de sociedade livre, justa e solidária (BRASIL, 1998, s. p.). Seguindo este ideal, Moraes, informa que “[...] de acordo com o que estabelece o texto da Lei Maior, a configuração do nosso Estado Democrático de Direito tem por fundamentos a dignidade da pessoa humana, a igualdade substancial e a solidariedade social [...]”, o que sintetiza o objetivo de se obter o desenvolvimento do País, através do princípio da solidariedade, a fim de diminuir a desigualdade social e aumentar a qualidade de vida de seus cidadãos (MORAES, 2008, p. 2).

Sendo assim, a perseguição na melhora da condição de vida das pessoas não é por acaso, e existem motivos pelos quais o princípio está presente na CRFB/1988, como informa Terra e Pellegrini, “[...] o primeiro, de ordem interna, deve-se ao fato de o país ter passado por um período ditatorial longo, em que vários dos direitos básicos dos indivíduos foram suprimidos [...]”, o que pode ser bem explicado pela campanha popular através das “Diretas Já”, e “[...] o segundo, de ordem global, é a evolução dos direitos fundamentais, após a Segunda Guerra Mundial, em direção ao princípio da dignidade humana”, devendo a solidariedade buscar entre as pessoas a atuação conjunta na busca pela pacificação social (TERRA; PELLEGRINI, 2012, p. 80).

Nesta senda, Cardoso ao esboçar o tema, afirma que o estado de desigualdade em que

---

<sup>4</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...]

se vive, seja ele econômico ou social, é oriundo da aplicação do modo de vida individualista exercido pela grande maioria dos particulares, que não se preocupam com o bem-estar social do coletivo e, portanto, cabe à solidariedade responsabilizar não apenas o Estado, mas sim a sociedade para que se reverta essa situação (CARDOSO, 2012, p. 15).

Outrossim, para Reis, o princípio em questão não produz resultados isoladamente, uma vez que possui alguns “aliados que servem de base, como a igualdade formal e material, o personalismo e a fraternidade”. Desta forma, os princípios da solidariedade e da igualdade apresentam-se como resultados e instrumentos, de forma a proporcionar a atuação da dignidade da pessoa humana em seu meio (REIS, 2015, p. 19).

Seguindo este pensamento, Moraes diz que o homem não suporta viver sozinho, necessitando da coletividade para seu bem-estar, uma vez que a solidariedade é um fator social, que agrega ao coletivo, possibilitando a melhora da qualidade de vida de todos. É por esta razão que o homem deixou de ser nômade e se instalou para viver em sociedade, “[...] ser solitário, assim, é partilhar, ao menos, uma mesma época, e, neste sentido, uma mesma história” (MORAES, 2008, p. 3-4). Então, não é somente o dever das pessoas em aplicar a solidariedade, sendo esta tarefa também do Estado, no sentido de propiciar aos administrados o acesso aos direitos básicos da vida, visando o bem-estar social.

Por causa disso, ao imputar ao Estado e a todos os membros da sociedade, o encargo de construir uma “sociedade solidária”, através da distribuição de justiça social, o texto constitucional agregou um novo valor aos já existentes, ao estabelecer natureza jurídica ao dever de solidariedade, que tornou passível, portanto, de exigibilidade. Criou, assim, o Estado Democrático e Social de Direito, tanto por atribuir valor social à livre iniciativa como por projetar a erradicação da pobreza e da marginalização social, entre outras disposições (MORAES, 2008, p. 17).

Comparato afirma, ainda, que a solidariedade constitui o fecho da abóbada do sistema de princípios éticos, pois complementa e aperfeiçoa a liberdade e a igualdade, possuindo como característica a união das pessoas na perspectiva do bem-comum (COMPARATO, 2005, p. 577). Sendo assim, parece inviável imaginar a história da civilização dissociada da ideia da união voluntária das pessoas para fins fraternos, estando a solidariedade presente de certa forma em todos os momentos históricos, através da luta da humanidade pela realização e plenitude de seu ser e, no âmbito familiar, não foi diferente, assumindo uma dimensão jurídica de princípio fundamental, não se confundindo com o sentimento de fraternidade, assistencialismo ou ação virtuosa, haja vista que se trata de princípio jurídico, que, na família, se apresenta na ajuda mútua, na troca solidário-afetiva.

Posto isto, no âmbito familiar, a solidariedade não implica em uma imposição à liberdade individual, mas um valor voltado para a concretização da dignidade da pessoa humana, permeando todas as ações individuais, as quais devem concentrar-se também na coletividade familiar, buscando sempre a harmonia, a cooperação e a colaboração entre as pessoas. Nesse sentido, não por acaso, esse princípio em muito contribuiu para que se repensasse o conteúdo discriminatório compreendido no modelo de família patriarcal, no qual mulher e filhos eram submetidos à autoridade do homem, através de uma paulatina conscientização de que a família, dotada de funções próprias, deveria atender aos interesses de todos os membros, os quais, em paridade de direitos, exerceriam sua liberdade em prol da instituição familiar, convergindo todos para a realização de interesses comuns.

Portanto, a solidariedade não é apenas dever positivo do Estado, na realização das políticas públicas, mas também implica deveres recíprocos entre as pessoas, haja vista que vai além da justiça comutativa – da igualdade formal –, pois projeta os princípios da justiça distributiva e da justiça social, estabelecendo que a dignidade de cada um apenas se realiza quando os deveres recíprocos de solidariedade são observados ou aplicados no âmbito familiar, como na sequência será objeto de abordagem da obrigação alimentar, em especial a avoenga.

## **2 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA COMO CONSEQUÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE**

O ser humano é dependente, carece, desde a sua concepção, da ajuda de outros para uma sobrevivência digna, e os alimentos, são os meios materiais para que o indivíduo se desenvolva dignamente. Assim, alimentos, em seu sentido jurídico “significam o conjunto das prestações necessárias para a vida digna do indivíduo” (GAGLIANO, 2013, p. 681).

Nesse passo, o termo alimentos, em sua acepção corriqueira, é geralmente tido como sinônimo de comida ou alimentação, entretanto, na seara jurídica, possui um significado bem mais amplo do que na linguagem comum, como destacado por Gomes, que o conceitua como “prestações para satisfação de necessidades vitais de quem não pode provê-las por si”, que, além dos alimentos propriamente ditos, engloba tudo o que for necessário para a manutenção de uma pessoa, no contexto social de cada um (GOMES, 2002, p. 427).

Conforme leciona Acquaviva:

Alimentos são importâncias em dinheiro ou prestações *in natura* que uma pessoa, chamada de alimentante, se obriga, por força da lei, a prestar a outra, chamada alimentando. Os alimentos não se referem apenas à subsistência material, mas também à formação intelectual, à educação, enfim (ACQUAVIVA, 2004, p. 50).

Nessa esteira, pode-se entender por alimentos o conjunto de meios materiais necessários para a existência das pessoas, sob o ponto de vista físico, psíquico e intelectual. Ou seja, além do essencial à sobrevivência do organismo, os alimentos devem atender a outras carências relevantes, como a instrução, o lazer, entre outras, abrangendo, além das despesas ordinárias, também as extraordinárias, como bem expõem Farias e Rosenvald:

[...] em concepção jurídica alimentos podem ser conceituados como tudo o que se afigurar necessário para a manutenção de uma pessoa humana, compreendidos os mais diferentes valores necessários para uma vida digna. Por óbvio, incluem nos alimentos tanto as despesas ordinárias, como os gastos com alimentação, habitação, assistência médica, vestuário, educação, cultura e lazer, quando as despesas extraordinárias, envolvendo, por exemplo, gastos em farmácias, vestuário escolar, provisão de livros educacionais... Somente não alcançando os gastos supérfluos ou luxuosos e aqueles outros decorrentes de vícios pessoais (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 534).

Outrossim, para Freitas:

Hoje, o instituto jurídico dos alimentos pode ser definido como o valor destinado a satisfazer as necessidades naturais e sociais do ser humano em seu sentido pleno, sendo sua fixação ordenada com base nesta necessidade e de acordo com a disponibilidade daquele que vem à pagar, podendo na falta desta, ser complementada por terceiros, mantendo desde o início, a proporcionalidade contributiva entre aqueles que devem o pagamento (FREITAS, 2008, p. 75).

Desta feita, é oportuno salientar que não há muita diferença entre os conceitos trazidos para o termo alimentos, sendo que estes seguem a mesma linha, qual seja, de satisfação das necessidades vitais do indivíduo, sendo que as prestações alimentares são “feitas para que aquele que as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional)” (CAHALI, 2002, p. 16).

Nesta esteira, Coelho expõe que:

[...] o alimentado tem direito aos alimentos compatíveis com sua condição social, quando seu patrimônio ou renda são insuficientes para a manutenção do padrão de vida correspondente. Os alimentos devem ser fixados em montante que possibilite ao alimentado continuar a se vestir, comer, descansar e, de um modo geral, levar a mesma vida que levava antes do surgimento da necessidade. Isso significa que, exceto nas classes de menor renda, o valor devido pelo alimentante ultrapassa em

muito o que seria suficiente à mera subsistência do alimentado (COELHO, 2006, p. 201).

Da mesma maneira, Farias e Rosenvald também conceituam alimentos de uma forma mais ampla:

Percebe-se, assim, que, juridicamente, o termo alimentos tem sentido evidentemente amplo, abrangendo mais do que a alimentação. Cuida-se de expressão plurívoca, não unívoca, designando diferentes medidas e possibilidades. De um lado, o vocábulo significa a própria obrigação de sustento de outra pessoa. A outro giro, com o termo alimentos, designa-se também o próprio conteúdo da obrigação. Ou seja, sob a referida expressão estão envolvidos todo e qualquer bem necessário à preservação da dignidade humana, como a habitação, a saúde, a assistência médica, a educação, a moradia, o vestuário e, é claro, também a cultura e o lazer (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 706-707).

Dessa forma, o legislador positivou no CCB/2002 o art. 1.694<sup>5</sup>, caracterizando, claramente, que os alimentos se destinam a resguardar aos alimentandos a fruição de recursos que o permitam viverem de modo compatível com a sua condição social, inclusive para custear a formação educacional – o que confirma o conceito amplo da expressão alimentos, envolvendo todo e qualquer bem necessário à preservação da dignidade humana (BRASIL, 2002, s. p.). Ainda, Venosa assevera, no entanto, que o CCB/2002 define alimentos, não no capítulo específico do tema, pois não é possível vislumbrar uma clara definição legal do conteúdo do termo, mas sim em dispositivo sobre o legado, especificamente no art. 1.920<sup>6</sup> do mesmo diploma (VENOSA, 2017, p. 379).

Deste modo, a razão da existência dos alimentos pode ser determinada na medida em que se analisa como a titularidade do encargo de prover condições dignas de vida aos necessitados é compartilhada entre os responsáveis na sociedade. Sobre a questão, leciona Rodrigues:

A tendência moderna é a de impor ao Estado o dever de socorro dos necessitados, tarefa que ele se desincumbe, ou deve desincumbir-se, por meio de sua atividade assistencial. Mas, no intuito de aliviar-se desse encargo, ou na inviabilidade de cumpri-lo, o Estado o transfere, por determinação legal, aos parentes, cônjuges ou companheiro do necessitado, cada vez que aqueles possam atender a tal incumbência (RODRIGUES, 2004, p. 373).

Entretanto, a obrigação alimentar pode estender-se para além do dever atinente ao

---

<sup>5</sup> Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

<sup>6</sup> Art. 1.920. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.

poder familiar, haja vista que a natureza jurídica dos alimentos, no âmbito do direito das famílias decorre, segundo Farias: “do poder familiar, do parentesco, da dissolução do casamento ou da união estável. Sempre pressupõe a existência de um vínculo jurídico” (FARIAS, 2005, p. 28).

Além disso, ressalta-se o caráter público dos alimentos, conforme bem explana Madaleno:

Devido ao interesse do Estado na proteção da família como base da sociedade, o instituto dos alimentos é considerado de ordem pública, ao menos nas relações verticais entre maiores versus menores e incapazes, diante de uma maior margem de autonomia nas relações familiares horizontais, estando escorado o direito alimentar no princípio da solidariedade humana (MADALENO, 2018, p. 1.145).

Portanto, seja qual for o vínculo jurídico, o fundamento da obrigação de alimentos se encontra no princípio da solidariedade, ou seja, a fonte da obrigação alimentar são os vínculos de parentescos que ligam as pessoas que constituem uma família, seja ela advinda de um casamento, união estável, famílias monoparentais, homoafetivas, socioafetiva, dentre outras (PEREIRA, 2005, p. 02).

Sendo assim, os alimentos são recíprocos dentre aqueles que detêm vínculo de parentesco (podendo se estender até mesmo para após o rompimento do casamento). Contudo, essa obrigação deve ser remetida aos parentes de linha reta, por toda sua extensão, inexistindo limites quanto ao grau e preferência quanto à linha de ascendência ou descendência. Assim, observa-se que todos detêm o dever de alimentar, isto é, a obrigação de alimentar existirá desde que haja relação de parentesco que descendem, ou seja, vale dizer que a relação alimentícia poderá ser composta entre avós e netos, bisavós e bisnetos e assim por diante, verificada a possibilidade no caso concreto, sendo parte da cadeia de devedores e credores recíprocos de alimentos (MADALENO, 2018, p. 1006-1007).

No mesmo norte, segundo Lôbo, “são devedores potenciais de alimentos, reciprocamente, os ascendentes, os descendentes e os irmãos. Esta é a ordem de classe de parentesco, que deve ser observada”. Em cada classe, os parentes de grau mais próximo preferem aos de grau mais distante e, entre os parentes de mesmo grau, por não existir obrigação solidária entre eles, a divisão do encargo se dá *pro rata*, ou seja, proporcionalmente às condições econômicas de cada um (LÔBO, 2008. p. 351). Igualmente:

Assim, na ordem de classe, em primeiro lugar estão os pais (parentes em primeiro lugar) depois os avós (parentes em segundo grau), e assim sucessivamente; entre os avós, supondo que os quatro estejam vivos, o valor dos alimentos é dividido

proporcionalmente entre eles, de acordo com suas possibilidades. Mas, como entre os graus a relação é de complementaridade, os avós assumem proporcionalmente a parte dos alimentos que o genitor não guardião do filho menor (pai ou mãe) não podem suportar (LÔBO, 2008. p. 351).

Por conta disso, não por acaso o CCB/2002 estabelece, em seu art. 1.696<sup>7</sup> uma ordem quanto à reciprocidade de prestar alimentos, devendo, a princípio, ser adimplida entre pais e filhos, mesmo que inerente a todos os ascendentes essa obrigação, apenas devem assumi-la caso os genitores ou parentes em graus mais próximos, não dispuserem de condições financeiras para arcar com a referida obrigação (BRASIL, 2002, s. p.). Na prática, isso significa que o parente necessitado dos alimentos deve mover seu pedido dessa natureza de acordo com o disposto no CCB/2002, assim, os parentes mais próximos, como os pais, devem adimplir com a obrigação de alimentar, sendo que apenas perante a inexistência desses poderá mover a ação contra os avós, considerando que os parentes de graus mais próximos excluem os mais remotos. Em contrapartida, quando descendentes, os filhos que são acionados num primeiro momento para atender as necessidades alimentares dos pais (MADALENO, 2018, p. 1006).

Dessa forma, Venosa trata os sujeitos da obrigação alimentar da seguinte maneira:

Notemos que, existindo vários parentes do mesmo grau, em condições de alimentar, não existe solidariedade entre eles. A obrigação é divisível, podendo cada um concorrer, na medida de suas possibilidades, com parte do valor devido e adequado ao alimentando. Na falta dos ascendentes, caberá a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos, como unilaterais. A falta de parente alimentante deve ser entendida não somente como inexistência, mas também, ausência de capacidade econômica dele para alimentar. [...]. De qualquer forma, são chamados a prestar alimentos, primeiramente, os parentes em linha reta, os mais próximos excluindo os mais remotos. Assim, se o pai puder prestar alimentos, não se acionará o avô (VENOSA, 2017, p. 387-388).

Logo, a responsabilidade avoenga não precisa ser necessariamente sucessiva em relação à responsabilidade dos genitores, podendo ser também complementar quando estes não dispõem de recursos para suportar a totalidade do encargo, ou seja, o fato de o pai/mãe já pagar pensão alimentícia ao(s) filho(s) não é obstáculo para que os avós sejam chamados a complementá-los, quando estes forem insuficientes, como bem destaca Dias:

A possibilidade de pleitear alimentos complementares a parente de outra classe – se o mais próximo não estiver em condições de suportar totalmente o encargo – vem se consolidando em sede jurisprudencial, que passou a admitir a propositura da ação de alimentos contra os avós. Para tal, basta a prova da incapacidade, ou a reduzida

---

<sup>7</sup> Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.



capacidade do genitor de cumprir com a obrigação em relação à prole (DIAS, 2016, p. 482).

Em suma, há uma solidariedade na obrigação alimentar e, relativamente aos avós – foco do presente trabalho –, estes devem prestar alimentos a seus netos, quando a renda dos seus genitores é insuficiente (ou por morte destes). Aliás, ser solidário no âmbito familiar não impõe apenas a assistência material, mas também mútuo dever de afeto, respeito, cooperação e ativa participação na condução da vida dos netos. Assim sendo, Carvalho afirma:

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na ausência ou impossibilidade do pai em arcar integralmente com os alimentos, os avós podem ser chamados a complementar, sendo que a responsabilidade dos avós de prestar alimentos aos netos não é apenas sucessiva, mas também complementar, quando demonstrada a insuficiência de recursos do genitor (CARVALHO, 2009, p. 395).

Nessa perspectiva, de acordo com o princípio da solidariedade familiar, trazido pelo art. 3º, I<sup>8</sup> da CRFB/1988, a obrigação alimentar avoenga abrange todo o caráter afetivo, social e moral da família (BRASIL, 1998, s. p.). No mesmo sentido, o princípio da afetividade tem tomado frente ao direito, decorrendo este da solidariedade e da dignidade humana. Esse princípio não está descrito constitucionalmente, porém tomou grande proporção em tempos que se cultiva o afeto para fins de relacionamentos familiares (TARTUCE, 2020, p. 1.167).

À vista disso, haverá casos em que eventual verba alimentar em favor dos netos, será imposta aos avós como forma de complementação da pensão recebida dos pais, ou ainda responsabilizá-los totalmente pelo pagamento dos alimentos quando provada a total incapacidade dos pais no auxílio financeiro aos filhos e quando obviamente tiverem condições para tal, o que tem sido ratificado pela jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS AVOENGOS. DESCABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. A obrigação avoenga é extraordinária, subsidiária e complementar, cabível apenas na hipótese de efetiva impossibilidade dos genitores, aos quais incumbe o sustento da prole. Caso no qual não restou suficientemente demonstrado que o pai não reúne condições para adimplir com a obrigação alimentícia, eis que inclusive encontra-se laborando no ramo da construção civil e efetuando depósitos parciais da pensão. Da mesma forma, inexistente prova cabal de que a genitora não reúna possibilidades para sustentar a filha, não havendo como se estender a obrigação aos avós paternos. Ademais, os avós são pessoas de modestos rendimentos, que auferem menos de 2 salários mínimos, conjuntamente, sem a menor condição de arcar com o pagamento de alimentos à neta sem prejuízo ao próprio sustento. Deram provimento. TJRS - AC nº 70065203333, Relator José Pedro de Oliveira Eckert, Oitava Câmara Cível, J. 06/08/2015. (BRASIL, 2015c, s. p.).

---

<sup>8</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...]

No caso em tela, o relator destacou em seu voto que, na impossibilidade dos pais arcarem total ou parcialmente com a verba alimentar aos filhos, é possível e permitido aos alimentados pedirem a pensão aos avós, desde que dentro das possibilidades financeiras destes. Esta obrigação relaciona-se ao dever de solidariedade familiar e relação de parentesco, além de preservar o convívio familiar sadio, cumprindo, assim, o objetivo de união, assistência e amparo que deve permear todo o relacionamento familiar digno.

Portanto, a obrigação alimentar avoenga tem caráter estritamente subsidiário e complementar, ou seja, só poderá ocorrer quando faltarem os pais (ou um deles) ou ainda quando os genitores não tiverem condições para suprir as necessidades do(s) neto(s), complementando aquilo que se fizer necessário ao alimentando. Nesse sentido, tem se firmado a jurisprudência dos tribunais, a exemplo do seguinte aresto:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA. RESPONSABILIDADE COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIA DOS AVÓS. PRESSUPOSTOS. 1. A obrigação alimentar dos avós apresenta natureza complementar e subsidiária, somente se configurando quando pai e mãe não dispuserem de meios para promover as necessidades básicas dos filhos. 2. Necessidade de demonstração da impossibilidade de os dois genitores proverem os alimentos de seus filhos. 3. Caso dos autos em que não restou demonstrada a incapacidade de a genitora arcar com a subsistência dos filhos. 4. Inteligência do art. 1.696 do Código Civil. 5. Doutrina e jurisprudência do STJ acerca do tema. 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. STJ - REsp: 1415753 MS 2012/0139676-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 24/11/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2015. (BRASIL, 2015d, s. p.).

Assim, o Superior Tribunal de Justiça, no julgado acima de relatoria do ministro Paulo de Tarso Sanseverino, confirma tal entendimento ao asseverar que “[...] A obrigação alimentar dos avós apresenta natureza complementar e subsidiária, somente se configurando quando pai e mãe não dispuserem de meios para promover as necessidades básicas dos filhos. [...]” (BRASIL, 2015d, s. p.), restando clara a possibilidade da prestação alimentícia pelos avós.

Outrossim, quando se trata de pedido de alimentos em face dos avós, a doutrina e a jurisprudência se mostram consolidados quanto à necessidade do alimentando (o neto, no caso da presente pesquisa) em comprovar que esgotou todas as possibilidades de demandar em face de seus genitores, para só depois exigir, de forma subsidiária e complementar, alimentos em desfavor de seus avós, provavelmente idosos, o que de longa data vem sendo o entendimento dos Tribunais, como se percebe da ementa a seguir:

ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO AVOENGA. DESCABIMENTO. ENCARGO DE AMBOS OS GENITORES. 1. A obrigação de prover o sustento de filho menor é, primordialmente, de ambos os genitores, isto é, do pai e da mãe, devendo cada qual concorrer na medida da própria disponibilidade. 2. O chamamento dos avós é excepcional e somente se justifica quando nenhum dos genitores possui condições de atender o sustento do filho menor e os avós possuem condições de prestar o auxílio sem afetar o próprio sustento. 3. Não restando comprovada a falta de condições do pai e da mãe de cumprir com a obrigação de prover o sustento do filho por eles gerado, descabe transferir a responsabilidade para os avós. Recurso desprovido. TJ-RS - AC: 70075949552 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Data de Julgamento: 28/02/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/03/2018. (BRASIL, 2018, s. p.).

Logo, quando ocorre a ação judicial de alimentos em face dos avós, geralmente houve demanda anterior ajuizada contra um dos pais do alimentado e, se comprovada a falta absoluta de condição econômica por parte do genitor requerido, ou, encontrando-se em local desconhecido, restando frustrada a ação, poderá haver a demanda em face dos progenitores, desde que possuam recursos suficientes, ou seja, tenham possibilidade de alcançar alimentos em prol do(s) neto(s) sem prejuízo de sua própria subsistência.

Dessa maneira, a responsabilidade na prestação de alimentos pode vir a recair sobre os avós paternos e maternos (conjuntamente), de modo que os genitores não possuem condições de arcar com o sustento de seus filhos menores ou incapazes, por vários motivos, ausência, falta de condições, morte ou qualquer outra hipótese desde que seja comprovada.

Dessa forma, na impossibilidade dos pais arcarem total ou parcialmente com a verba alimentar aos filhos, é possível e permitido aos alimentados pedirem a pensão aos avós (tanto maternos, quanto paternos), desde que dentro das possibilidades financeiras destes, tendo como esteio o dever de solidariedade familiar e relação de parentesco, além de preservar o convívio familiar sadio, cumprindo assim o objetivo de união, assistência e amparo que deve permear todo o relacionamento familiar digno. Contudo, uma vez fixada a verba alimentar, caso haja o inadimplemento por parte do alimentante – que no caso da presente pesquisa é avô e, invariavelmente idoso –, resta a indagação se poderá ou não haver a prisão civil em razão do descumprimento da obrigação alimentar, o que será abordado no capítulo a seguir.

### **3 A (IM)POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL DO IDOSO EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR**

Conforme já visto no capítulo anterior, alimentos é a denominação atribuída a um conjunto de necessidades vitais que o alimentando precisa para não apenas a subsistência, mas também itens como transporte, saúde, educação, alimentação, habitação, vestuário e porque

não dizer o lazer, o qual deve ser suportado pelo alimentante, dentro de suas possibilidades econômicas, “nele se compreende, não apenas a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação prestada” (GONÇALVES, 2017, p. 501).

Outrossim, como já abordado anteriormente, o direcionamento do pedido de alimentos em face dos avós é possível, desde que haja prova da falta de capacidade dos genitores para arcarem, sozinhos, com o encargo alimentar em prol do(s) neto(s) e, uma vez fixados, torna-se uma obrigação cuja exigência é mensal, podendo ser objeto de demanda judicial em caso de descumprimento, inclusive sob rito da prisão ou sob o rito da expropriação de bens, atentando-se a para um enfoque maior naquele, pois é o objetivo central da presente pesquisa.

Nesse passo, cabe registrar que o diploma processual civil brasileiro vigente (Lei nº 13.105/15), estipula em seu artigo 528<sup>9</sup> o cumprimento de sentença da verba alimentar impugnada. Nos termos da legislação processualista, o juiz deve, a requerimento da parte exequente, intimar o devedor de alimentos para que comprove, no prazo de três dias, o pagamento do débito ou a impossibilidade de fazê-lo e, uma vez transcorrido referido prazo, previsto no *caput* do artigo 528, o magistrado poderá determinar o protesto do pronunciamento judicial como forma coercitiva indireta, ou expedir mandado de prisão civil em desfavor do devedor (BRASIL, 2015a, s. p.).

Sendo assim, em caso de não manifestação, será decretada a prisão civil do devedor, em respeito à Súmula 309<sup>10</sup> do STJ (BRASIL, 2006, s. p.), e o §7º<sup>11</sup>, do artigo 528 do CPC/2015, cujo débito deverá referir-se aos três meses da prestação alimentícia que antecedem a propositura da ação e os que vençam no seu curso (BRASIL, 2015a, s. p.). A propósito, a prisão civil por dívida alimentar está normatizada pelo ordenamento jurídico brasileiro no artigo 5º<sup>12</sup>, inciso LXVII da CRFB/1988 (BRASIL, 1998, s. p.), e no artigo 528, §3º<sup>13</sup> do CPC/2015 (BRASIL, 2015a, s. p.). Nesse sentido, segundo Lôbo, “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de

<sup>9</sup> Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

<sup>10</sup> Súmula 309/STJ: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

<sup>11</sup> §7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

<sup>12</sup> Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel; [...]

<sup>13</sup> §3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

obrigação alimentícia e a do depositário infiel”. Infere-se, portanto, que desde a CRFB/1988, a prisão por dívida alimentar é possível, como forma coercitiva de cumprimento da obrigação alimentar, a qual tornou-se a única de natureza civil, em razão do Pacto de San José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil em 1992, o que implicou na edição da Súmula Vinculante 25<sup>14</sup> do STF (LÔBO, 2008, p. 360).

Dessa forma, o art. 528, §3º do CPC/2015 estabelece a possibilidade de determinar a decretação de prisão civil em caso de descumprimento desta obrigação, sendo cobrados os últimos três meses da pensão alimentícia inadimplida, bem como aqueles que se vencerem durante a tramitação, nos termos do §7º do artigo 528 do citado Diploma Legal. Ou seja, os avós serão citados e terão um prazo de 3 (três) dias para efetuar o pagamento, se não pagarem o juiz irá decretar as respectivas prisões no prazo de 1 (um) a 3 (três) meses (BRASIL, 2015a, s. p.).

Deste modo, a legislação processual civil vigente adotou o critério da atualidade como recorte temporal da dívida alimentar capaz de sujeitar o devedor à prisão civil. Isso porque, nos termos do art. 528, §7º do CPC/2015, apenas as três últimas parcelas vencidas antes do ajuizamento da execução e as que se vencerem em seu curso, autorizam a coerção corporal (BRASIL, 2015a, s. p.). Com isso, sendo a dívida de alimentos relativamente antiga, a prisão civil, apesar de ser um importante meio coercitivo, poderá ser insuficiente para garantir a satisfação integral do débito, o que é motivo de crítica, “pois o devedor poderá deixar de pagar mais do que três meses e se livrar da prisão civil pagando valor muito abaixo do montante da dívida” (NERY JUNIOR; NERY, 2015, p. 1316).

Nessa perspectiva, quanto à exigibilidade da sentença que fixa o pagamento de alimentos, o CPC/2015 em seu artigo 528, §1º<sup>15</sup>, prevê a possibilidade de, antes de iniciar a fase de cumprimento de sentença, o juiz determinar o protesto do título executivo – neste caso, a decisão judicial – que fixou a obrigação alimentar e traz expressamente a previsão de prisão civil em regime fechado, conforme redação do §4º<sup>16</sup> do mesmo artigo, e estabelece, ainda, que os devedores de alimentos ficarão separados dos presos comuns, garantindo, assim, sua integridade física e psíquica (BRASIL, 2015a, s. p.).

Logo, o que se pode notar, é que a prisão civil não é necessariamente, um meio executivo, mas sim uma forma de coação à pessoa que não cumpre com sua obrigação

<sup>14</sup> Súmula Vinculante 25 do STF: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. (BRASIL, 2009, s. p.).

<sup>15</sup> §1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

<sup>16</sup> §4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

alimentar. Neste caso, então, inexistente a punição, prendendo-se o indivíduo não para puni-lo, porém para forçá-lo a pagar a pensão quando tem condições de cumprir com tal obrigação.

Dessa maneira, nota-se que o CPC/2015 trouxe outros meios de efetivação da obrigação alimentar diverso da prisão civil, tal como a possibilidade do desconto em contracheque do devedor, nos termos dos artigos 912<sup>17</sup> e 529<sup>18</sup>, ou ainda a execução através de penhora, nos termos do art. 913<sup>19</sup> e também o protesto da dívida (art. 518<sup>20</sup>, dos moldes do art. 517<sup>21</sup>), ou seja, priorizam-se assim, as medidas de tom patrimonial, em contraposição a prisão civil – que obviamente restringe a liberdade –, sem qualquer restrição a idade ou condição de saúde do alimentante (BRASIL, 2015a, s. p.).

Todavia, embora haja a possibilidade da prisão civil por inadimplemento voluntário de obrigação alimentícia, um dos mais importantes princípios fundamentais disposto na CRFB/1988, atinente às relações entre os sujeitos de direito, está expresso no art. 1º<sup>22</sup>, inciso III, bem como no Capítulo VII do mesmo Diploma Legal, qual seja o princípio da dignidade da pessoa humana. Ademais, o referido princípio está elencado mais adiante na Carta Magna, em seu art. 226, §7º<sup>23</sup>, destacando sua essencialidade no tocante aos valores da família, bem como da criança e do adolescente, assim como da pessoa idosa na sociedade brasileira (BRASIL, 1998, s. p.).

Ressalta-se ainda que, em seu art. 227<sup>24</sup>, a CRFB/1988 prevê que é dever da família, sociedade e Estado assegurar uma série de direitos advindos do ser humano – inclusive a prestação de alimentos –, também prevê a proteção imediata e total à pessoa idosa em seu art.

<sup>17</sup> Art. 912. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento de pessoal da importância da prestação alimentícia.

<sup>18</sup> Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

<sup>19</sup> Art. 913. Não requerida a execução nos termos deste Capítulo, observar-se-á o disposto no art. 824 e seguintes, com a ressalva de que, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

<sup>20</sup> Art. 518. Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz.

<sup>21</sup> Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523. [...]

<sup>22</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

III - a dignidade da pessoa humana; [...]

<sup>23</sup> §7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

<sup>24</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

230<sup>25</sup> (BRASIL, 1998, s. p.), ao qual se soma o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), assegurando-lhes por meio dos princípios e normas o gozo da cidadania a essa parcela da sociedade maior de 60 (sessenta) anos (BRASIL, 2003, s. p.). Nessa lógica, é válido citar o que aduz Moraes:

A família, a sociedade e o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, inclusive por meio de programas de amparo aos idosos que, preferencialmente, serão executados em seus lares. Mais do que reconhecimento formal e obrigação do Estado para com os cidadãos da terceira idade, que contribuíram para seu crescimento e desenvolvimento, o absoluto respeito aos direitos humanos fundamentais dos idosos, tanto em seu aspecto individual como comunitário, espiritual e social, relaciona-se diretamente com a previsão constitucional de consagração da dignidade da pessoa humana. O reconhecimento àqueles que construíram com amor, trabalho e esperança a história dos nossos pais tem efeitos multiplicados de cidadania, ensinando às novas gerações a importância de respeito permanente aos direitos fundamentais, desde o nascimento até a terceira idade. Dessa forma, diante a proteção garantida expressamente pela Constituição Federal e especificada no Estatuto do Idoso, a dignidade da pessoa humana deve ser garantida em todos os âmbitos da justiça, principalmente, assegurada no Poder Judiciário (MORAIS, 2011, p. 879).

Dessa forma, estabelece-se assim um conflito de interesses entre crianças/adolescentes e os idosos, haja vista que, apesar de situados em lados opostos na linha temporal da vida, avô e neto mereceram do ordenamento proteção especial, o que empresta ao problema ainda maior complexidade. Nesse sentido, sintetiza Dias:

Crianças e idosos encontram-se em polos opostos do ciclo existencial, mas ambos, ainda que por motivos diversos, são merecedores de tutela especial. Da mesma forma como existe lei protetiva da criança e do adolescente, também há lei para o idoso. Ambos, avós e netos, recebem proteção diferenciada (DIAS, 2016, p. 1.103).

Portanto, cabe ao magistrado analisar e decidir cada caso com cautela quando estiver frente à deliberação da prisão dos avós por descumprimento do dever alimentar, pois eles são tão vulneráveis quanto à criança/adolescente – pelo fato de muitos já terem chegado à terceira idade –, tanto que são expressamente tutelados pelo Estatuto do Idoso que, em seu artigo 1º<sup>26</sup>, conceitua como idoso aquela pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (BRASIL, 2003, s. p.).

E justamente aqui reside o âmago da presente pesquisa: até que ponto o idoso – normalmente debilitado em sua saúde, fazendo uso de medicação controlada, com limitações

<sup>25</sup> Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

<sup>26</sup> Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

físicas –, pode ser compelido a prisão civil por inadimplemento da verba alimentar em prol do(s) neto(s)? E nesse sentido a jurisprudência brasileira não é uníssona, tanto que a questão já chegou aos mais altos Tribunais, como se infere do recurso em *habeas corpus*, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que autorizou a prisão civil de avó idosa de 77 (setenta e sete) anos, mas definiu regime de cumprimento como sendo domiciliar.

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. PACIENTE COM IDADE AVANÇADA (77 ANOS) E PORTADOR DE PATOLOGIA GRAVE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL AUTORIZADORA DA CONVERSÃO DA PRISÃO CIVIL EM RECOLHIMENTO DOMICILIAR. 1. É cabível a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as que vencerem no curso do processo. Precedentes. 2. Em hipótese absolutamente excepcional, tal como na espécie, em que a paciente, avó dos alimentados, possui patologia grave e idade avançada, é possível o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar, em prestígio à dignidade da pessoa humana. Precedentes. 3. Recurso provido. STJ - RHC: 38824 SP 2013/0201081-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/10/2013, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2013. (BRASIL, 2013, s. p.).

No acórdão, a ministra determinou o cumprimento da prisão civil de uma avó – quase octogenária –, devedora de alimentos, em regime domiciliar, fundamentando tratar-se de hipótese excepcionalíssima, que visava prestigiar a dignidade da pessoa humana, evitando que a pena adquirisse caráter cruel ou desumano para a devedora e, em razão disso, acarretasse danos físicos e psicológicos à mesma, depois de sopesados os interesses envolvidos no litígio. Neste caso, foi preponderante o fato da devedora de alimentos ser pessoa de idade avançada e acometida de doença grave. Frise-se que a decisão é datada do ano de 2013, ocasião em que a ministra Nancy Andrigli considerou adequada tal medida de cerceamento da liberdade da idosa.

Contudo, 4 (quatro) anos depois, em 12/12/2017, a mesma julgadora relatora do Tribunal da Cidadania decidiu que “se os avós idosos voluntariamente se comprometeram a custear as despesas escolares dos netos, mas que posteriormente deixaram de efetuar o pagamento, a decretação da prisão não constituiria medida razoável” (BRASIL, 2017, s. p.), como se extrai da ementa a seguir:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA. CARÁTER COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIO DA PRESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MEIOS EXECUTIVOS E TÉCNICAS COERCITIVAS MAIS ADEQUADAS. INDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL À PENHORA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E DA MÁXIMA UTILIDADE DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DA MEDIDA COATIVA EXTREMA NA



HIPÓTESE. 1- O propósito do habeas corpus é definir se deve ser mantida a ordem de prisão civil dos avós, em virtude de dívida de natureza alimentar por eles contraída e que diz respeito às obrigações de custeio de mensalidades escolares e cursos extracurriculares dos netos. 2- A prestação de alimentos pelos avós possui natureza complementar e subsidiária, devendo ser fixada, em regra, apenas quando os genitores estiverem impossibilitados de prestá-los de forma suficiente. Precedentes. 3- O fato de os avós assumirem espontaneamente o custeio da educação dos menores não significa que a execução na hipótese de inadimplemento deverá, obrigatoriamente, seguir o mesmo rito e as mesmas técnicas coercitivas que seriam observadas para a cobrança de dívida alimentar devida pelos pais, que são os responsáveis originários pelos alimentos necessários aos menores. 4- Havendo meios executivos mais adequados e igualmente eficazes para a satisfação da dívida alimentar dos avós, é admissível a conversão da execução para o rito da penhora e da expropriação, que, a um só tempo, respeita os princípios da menor onerosidade e da máxima utilidade da execução, sobretudo diante dos riscos causados pelo encarceramento de pessoas idosas que, além disso, previamente indicaram bem imóvel à penhora para a satisfação da dívida. 5- Ordem concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida. HC 416.886/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017. (BRASIL, 2017, s. p.).

No acórdão, a ministra concedeu *habeas corpus* para suspender ordem de prisão civil contra um casal de idosos em virtude de dívida de natureza alimentar. Segundo a relatora, o fato de os avós terem assumido espontaneamente o custeio da educação dos netos, obrigação de natureza complementar, não significa dizer que, havendo o inadimplemento, a execução deva seguir obrigatoriamente o mesmo rito estabelecido para o cumprimento das obrigações alimentares devidas pelos genitores, responsáveis originários pela prestação dos alimentos aos menores, tanto que assim consignou em seu voto:

Sopesando-se os prejuízos sofridos pelos menores e os prejuízos que seriam causados aos pacientes se porventura for mantido o decreto prisional e, conseqüentemente, o encarceramento do casal de idosos, conclui-se que a solução mais adequada à espécie é autorizar, tal qual havia sido deliberado em primeiro grau de jurisdição, a conversão da execução para o rito da penhora e da expropriação, o que, a um só tempo, homenageia o princípio da menor onerosidade da execução e também o princípio da máxima utilidade da execução (BRASIL, 2017, s. p.).

No entanto, a matéria é controversa, tanto que na mesma época, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS), ao julgar o Agravo de Instrumento nº 1402403-88.2016.8.12.0000, negou tal possibilidade, mesmo se tratando de caso semelhante. Neste julgamento, o fato de o devedor ser idoso e acometido de doença grave, não impediu o cumprimento da prisão civil em regime fechado, embora o próprio Tribunal reconheça que tais situações seriam suficientes para possibilitar que a prisão civil ocorresse em regime domiciliar:

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – DESCUMPRIMENTO – PRISÃO EM REGIME FECHADO – PEDIDO DE CONVERSÃO COM BASE EM DOENÇA CARDÍACA DE DEVEDOR IDOSO – DOENÇA EM TRATAMENTO OTIMIZADO – CONTROLE DE COAGULAÇÃO EFETUADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL – DEVEDOR CONTUMAZ – IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM REGIME DOMICILIAR – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - O regime de cumprimento da prisão civil deve imprimir máxima coerção sobre o devedor para estimulá-lo ao célere cumprimento da obrigação alimentar, diretamente ligada à subsistência do credor de alimentos. II - Somente em hipótese absolutamente excepcional, em que o devedor possua patologia grave e idade avançada, é possível o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar, em prestígio à dignidade da pessoa humana, o que não ocorre na hipótese, em que o devedor encontra-se em tratamento da patologia cardíaca que possui. TJ-MS - AI: 14024038820168120000 MS 1402403-88.2016.8.12.0000, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 19/04/2016, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2016. (BRASIL, 2016, s. p.).

Portanto, nota-se que a jurisprudência por vezes admite a prisão civil do idoso em regime não fechado, contudo, tal posicionamento ainda não é pacífico, havendo decisões em ambos os sentidos, ora autorizando o cumprimento da prisão civil em regime fechado, ora diverso deste, notadamente em regime domiciliar, de modo que não há previsibilidade tampouco segurança jurídica no entendimento jurisprudencial atual.

Logo, tem-se que a prisão civil é cabível em ação de execução, buscando o recebimento das três últimas parcelas inadimplidas pelo alimentante, mesmo tratando-se de idoso. Contudo, devido à idade e vulnerabilidade do devedor idoso, a prisão poderá ser domiciliar, para evitar danos físicos e psicológicos, respeitando a sua dignidade e o enunciado 599<sup>27</sup> do Conselho da Justiça Federal, observando-se os meios mais adequados para a efetividade da execução da ação de alimentos (BRASIL, 2015b, s. p.).

Nessa linha de entendimento, Hadara refere que:

A busca pela proteção daqueles que não possuem condições para prover a própria subsistência, apesar de legítima, não justifica o uso de um instrumento que se torna excessivamente desumano, quando aplicado especificamente ao idoso, pois afronta dois fundamentos básicos: o direito à vida do necessitado e a liberdade do obrigado, atingindo muitas vezes até a qualidade de vida do devedor, como por exemplo, no caso dos idosos aposentados, que não podem arcar nem mesmo com suas necessidades (HADARA, 2011, p. 67).

Por conta disso, embora a legislação admita a prisão civil do devedor de alimentos e o judiciário determine a decretação da prisão dos avós, tal medida pode implicar ofensa ao

<sup>27</sup> Enunciado 599 do CJF: Deve o magistrado, em sede de execução de alimentos avoengos, analisar as condições do(s) devedor(es), podendo aplicar medida coercitiva diversa da prisão civil ou determinar seu cumprimento em modalidade diversa do regime fechado (prisão em regime aberto ou prisão domiciliar), se o executado comprovar situações que contraindiquem o rigor na aplicação desse meio executivo e o torne atentatório à sua dignidade, como corolário do princípio de proteção aos idosos e garantia à vida.

princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sobretudo diante dos riscos causados pelo encarceramento de pessoas idosas, exigindo por parte do magistrado uma sensibilidade frente à notória fragilidade dos progenitores, devendo primeiro aplicar uma medida alternativa, que garanta o direito do alimentado, sem afrontar a dignidade do devedor, sob pena de impactar negativamente em sua saúde física e mental.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa trouxe ao debate acerca da obrigação alimentar que eventualmente venha a ser atribuída aos avós em prol do(s) neto(s), em razão do princípio da solidariedade familiar, sendo uma obrigação personalíssima devida pelo alimentante em razão de parentesco que o liga ao alimentado, tema este bastante corriqueiro no dia a dia das Varas de Famílias dos fóruns brasileiros. Nesse passo, procurou-se descrever quais são as garantias de quem não pode prover, por suas forças, sua própria subsistência, de modo a propiciar-lhe uma vida digna, bem como os motivos que levaram a buscar junto aos progenitores alimentos que os seus genitores não conseguem ou não podem alcançar.

Para isto, o primeiro capítulo trouxe um apanhado sobre o princípio norteador do Direito de Família, qual seja o da solidariedade entre seus membros que, somado ao princípio da dignidade da pessoa humana e do afeto, permeiam as entidades familiares existentes no Direito brasileiro, sendo o lastro para todos os dilemas que surgem quando a temática diz respeito à família, consagrados pela CRFB/1988 e pelo CCB/2002.

O segundo capítulo discorreu acerca da obrigação alimentar avoenga como consequência do princípio da solidariedade, analisando a temática envolvendo alimentos, a obrigação inerente aos genitores incumbida por lei, cabendo subsidiária e complementarmente aos avós em caso de impossibilidade daqueles suportarem o encargo ou quando ausentes, tudo a partir da análise doutrinária e jurisprudencial, observando-se individualmente alguns julgados, através do voto constante no acórdão.

Posteriormente, no terceiro capítulo, com o intuito de buscar respostas para o problema de pesquisa, abordou-se os meios previstos em lei visando resguardar a verba alimentar impaga, mormente quando o devedor de alimentos é idoso e uma das possibilidades para atingir a efetividade é através do cerceamento da liberdade do alimentante, haja vista que, uma vez fixada a verba alimentar em desfavor dos avós, esses estão sujeitos, caso não a cumpram, a pena de prisão, não havendo privilégios, sendo de incumbência do magistrado a possibilidade de adotar outras medidas cabíveis visando a efetividade da demanda, evitando-

se assim a segregação do ancião, o qual na maioria das vezes também é vulnerável em razão da idade e de doenças inerentes à faixa etária.

Assim, com o chamamento dos avós para alcançarem alimentos em prol do(s) neto(s), várias discussões acerca do assunto surgiram, principalmente frente ao inadimplemento, pois a prisão civil é uma das possibilidades. Destarte em análise de casos práticos, bem como de jurisprudências, restou evidente que, por muitas vezes os avós, mesmo encontrando-se em um estágio da vida avançado e com comorbidades inerentes da idade, podem ser submetidos a situações degradantes caso venham a ser presos, afetando sua dignidade, acarretando grandes sequelas para o idoso, tanto física como psicológica, deixando por vezes o ancião com a saúde ainda mais debilitada.

Entretanto, a partir da análise minuciosa acerca dos casos colacionados no presente trabalho, pode-se perceber que nem sempre o magistrado tem a sensibilidade na hora de julgar, restando por decretar a prisão do idoso, analisando unicamente a questão sob o viés do alimentado e da letra fria da lei ou, quando muito, convertendo a prisão civil em domiciliar por motivos de saúde do idoso, violando assim o princípio da dignidade da pessoa humana, preceito constitucional e igualmente estampado no Estatuto do Idoso. De tal sorte, enquanto não houver a positivação da lei, excluindo tal possibilidade, insta que o julgador se utilize de outros meios, buscando a eficácia almejada pelo credor da verba alimentar, ponderando até que ponto é eficaz e necessário submeter o ancião à tamanha ofensa à sua integridade, merecendo um olhar mais humano para com aqueles que, assim como a criança/adolescente, também encontra-se em situação de vulnerabilidade por estar no outro extremo do ciclo da vida.

## REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário básico de direito Acquaviva**. 3. ed. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2004.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 599**. VII Jornada de Direito Civil, 2015b. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/857>. Acesso em: 02 out. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art4](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art4). Acesso em: 07 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 24 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências sobre a pessoa idosa. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 out. 2003.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm). Acesso em: 08 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015a**. Institui o Código de Processo Civil.

Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 24 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 nov. 1992. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 06 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 416.886-SP**. Relatora: Min. Nancy Andrichi. Terceira Turma. Julgado em: 12 dez. 2017. Publicado no DJe em: 18 dez. 2017.

Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201702401310&dt](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702401310&dt). Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1415753/MS**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. Julgado em: 24 nov. 2015d. Publicado no DJe em: 27 nov. 2015.

Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864168361/recurso-especial-resp-1415753-ms-2012-0139676-9/inteiro-teor-864168371?ref=serp>. Acesso em: 11 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 38824-SP**. Relatora: Min. Nancy Andrichi. Terceira Turma. Julgado em: 17 out. 2013. Publicado no DJe em: 24 out. 2013. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24320860/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-38824-sp-2013-0201081-3-stj?ref=juris-tabs>. Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 309**. Segunda Seção, julgado em 22 mar. 2006. Disponível em:

[http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=309&b=SUMU&t\\_hesaurus=JURIDICO#DOC1](http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=309&b=SUMU&t_hesaurus=JURIDICO#DOC1). Acesso em: 26 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 25**. Presidente: Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Data de Aprovação: 16.12.2009. Data de Publicação: 23.12.2009.

Disponível em:

[stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=25.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes](http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=25.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes). Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. **Agravo de Instrumento nº 1402403-88.2016.8.12.0000**. Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson. Terceira Câmara Cível. Julgado em: 19 abr. 2016. Publicado no Diário da Justiça do dia 25 abr. 2016. Disponível em: <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339754229/agravo-de-instrumento-ai-14024038820168120000-ms-1402403-8820168120000/inteiro-teor-339754238>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70065203333**. Relator: José Pedro de Oliveira Eckert. Oitava Câmara Cível. Julgado em: 06 ago. 2015c. Publicado no Diário da Justiça do dia 10 ago. 2015. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/219942382/apelacao-civel-ac-70065203333-rs/inteiro-teor-219942393?ref=juris-tabs>. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70075949552**. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Sétima Câmara Cível. Julgado em: 28 fev. 2018. Publicado no Diário da Justiça do dia 05 mar. 2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/552179424/apelacao-civel-ac-70075949552-rs?ref=serp>. Acesso em: 21 out. 2020.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CARDOSO, Alenilton da Silva. **Princípio da solidariedade**: a confirmação de um novo paradigma. Revista Direito Mackenzie, São Paulo, v. 6, n. 1, 2012.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito de Família**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. Vol. 5. São Paulo: Saraiva, 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. *E-book*. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1527-Manual-de-Direito-das-Familias-Maria-Berenice-Dias-11-ed-2016.pdf>. Acesso em: 07 set. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 22. ed., rev. e atual. de acordo com a reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, v. 5, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Alimentos decorrentes do parentesco. In: CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.). **Alimentos no código civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Alimentos em favor da pessoa idosa. In: LEITE, George Salomão et al. **Manual dos direitos da pessoa idosa**. São Paulo: Saraiva, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: direito das famílias. 5. ed. Salvador: Edições Juspodvim, 2013.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alimentos Gravídicos – Comentários à Lei 11.804 de 5 de novembro de 2008 (2009)**. 1. ed. Porto Alegre: Voxlegem, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família. As Famílias em Perspectiva Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14. ed. Atualização de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/19450/1093-Direito-Civil-Brasileiro-Volume-06-Carlos-Roberto-Gonalves-2017.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2020.

HARADA, Douglas Issamu. **Prisão Civil Avoenga por Obrigação Alimentar Subsidiária: A Luz do Estatuto do Idoso**. 2012. Disponível em: <http://www.headvogados.com.br/wp-content/uploads/2014/02/MONOGRAFIA-FINAL-2.pdf>. Acesso em: 10 out. 2020.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual Elementar de Direito Civil: direito de família e das sucessões**. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 5, 2002.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. Disponível em: <http://acljur.org.br/wp-content/uploads/2018/07/Direito-de-Fam%C3%ADlia-Rolf-Madaleno-2018.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2020.

MARIANO, Ana Beatriz Paraná. **As mudanças no novo modelo familiar tradicional e o afeto como pilar de sustentação destas novas entidades familiares**. Disponível: [http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/as\\_mudancas\\_no\\_modelo\\_familiar\\_tradicional\\_e\\_o\\_afeto.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/as_mudancas_no_modelo_familiar_tradicional_e_o_afeto.pdf). Acesso em: 20 set. 2020.

MORAES, Mariana Celina Bodin de. O princípio da solidariedade. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk. (Org.). **A construção dos novos direitos**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Vínculo obrigacional: relação jurídica de razão (técnica e ciência de proporção)** – Tese de Livre-Docência da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Teoria geral dos alimentos. In: CAHALI, Francisco José (coords.). **Alimentos no código civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

REIS, Jorge Renato dos; KONRAD, Letícia Regina. **O direito fundamental à solidariedade: a aplicação do instituto no direito civil**. Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, vol. 20 - n. 1, 2015.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de família** 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

TERRA, Rosane Beatris Mariano da Rocha Barcellos; PELLEGRINI, Grace Kellen de Freitas. **Inter-relações entre o direito público e o privado: uma abordagem do princípio da solidariedade nas relações privadas**. In: REIS, Jorge Renato dos; Cerqueira, Kátia Leão (organizadores). Santa Cruz do Sul, Editora IPR, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.